PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.004/PP

Recorrente: Keep Empreendimentos Eireli - EPP

D E C I S Ã O

1. do relatório

A empresa Keep Empreendimentos Eirelli – EPP apresenta recurso contra a decisão do senhor Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe, que, no uso de suas atribuições, decidiu revogar o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18.004/PP, fundamentado nas justificativas técnicas da Assessoria de Recursos Humanos do SESC/SE cujas razões foram transcritas pelo Pregoeiro e equipe de apoio na "ata de revogação".

Para a "recorrente", não houve ali a apresentação de qualquer argumento jurídico plausível e que pudesse "convencer o mais incauto dos leigos". Além disso, sustenta que poderia a "Comissão de Licitação" se valer da prerrogativa conferida ao SESC de alterar ou complementar o objeto do contrato até o limite de 25%. O que, no seu pensar, tornaria dispensável o ato de revogação.

Por fim, insinua que haveria razões outras e até "inconfessável ou impublicável" para a referida revogação.

2. dos fundamentos da decisão

Não se contentar com decisão tomada num procedimento licitatório é direito legítimo de toda licitante. Contudo, mostrar absoluto desconhecimento das regras que disciplinam as licitações dos SESC e se valer de insinuações descabidas e até levianas, revela tão somente que seus argumentos não se sustentam.

Primeiro, ignora a licitante que, por força do disposto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.252/2012), só cabe recurso contra as decisões da fase de habilitação e do julgamento das propostas. Logo, inexiste previsão normativa admitindo insurgência contra a decisão de revogação da licitação. Nem poderia, pelas óbvias razões.

Considerando que a revogação ou a anulação do certame é prerrogativa exclusiva do Presidente do Departamento Regional do SESC/SE, tanto é verdade que a decisão fora de sua lavra; considerando se tratar de autoridade superior; não há a quem mais recorrer. O seu julgamento, aqui, é definitivo.

O recurso, portanto, por carecer de previsão normativa, não pode sequer ser conhecido. Ainda que o fosse, não merecia provimento.

Diante das justificativas técnicas da Assessoria de Recursos Humanos quanto à existência de erro substancial na formação dos preços de referência, por não ter contemplado ali para o agente de portaria, sob o regime de escala de revezamento 12X36 noturno, o adicional correspondente, evidente era o prejuízo na formulação das propostas e julgamento da licitação.

A revogação do pregão, por isso, era a medida salutar. Diferente do conjecturado pela recorrente, por ser prévio e de pleno conhecimento, tal fato não poderia ser usado como fundamento para um eventual acréscimo contratual na forma do art. 30 da Resolução referida ou item 19.3 do Edital. Porque, somente destinados a fatos supervenientes ou anteriores e de não conhecimento das partes contratantes.

Sem maiores delongas, ao revogar a licitação o Presidente do SESC se valeu dos poderes que lhe são conferidos no art. 40 do citado Regulamento de Licitações e Contratos e nos termos autorizados no item 19.2 do Instrumento Convocatório. E o fez com base em razões legítimas e justificadas.

Ora, se os "incautos dos leigos" (sic) não se convencem disso, este Pregoeiro e sua equipe de apoio não podem fazer nada.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decidem o Pregoeiro e a equipe de apoio não conhecer do recurso interposto pela licitante Keep Empreendimentos Ltda., por carecer de fundamento.

Aracaju, 02 de abril de 2018.

ALISSON SANTOS ALCANTARA
PREGOEIRO

LUCIMARA MATOS DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
EQUIPE DE APOIO